



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA CLEOMÁZIA SOUSA BATISTA

**EUTANÁSIA: CRIME DE HOMICÍDIO OU CAMINHO PARA UMA MORTE
DIGNA?**

Juazeiro do Norte
2018

ANA CLEOMÁZIA SOUSA BATISTA

**EUTANÁSIA: CRIME DE HOMICÍDIO OU CAMINHO PARA UMA MORTE
DIGNA?**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Francisco Thiago da Silva Mendes

Juazeiro do Norte
2018

ANA CLEOMÁZIA SOUSA BATISTA

**EUTANÁSIA: CRIME DE HOMICÍDIO OU CAMINHO PARA UMA MORTE
DIGNA?**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Francisco Thiago da Silva Mendes

Data de aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora

Prof.(a) Esp. Francisco Thiago da Silva Mendes
Orientador(a)

Prof.(a) Esp. Karynne de Norões Mota
Examinador 1

Prof.(a) Esp. José Boaventura Filho
Examinador 2

DEDICATÓRIA

Dedico a meus pais, Francisco e Cleonilda, meus maiores exemplos de vida. A meus irmãos, Cláudia Mielly e José Neto, por serem meus amuletos da sorte. A meu esposo, por compartilhar sua vida e seu amor comigo. A meu amigo-irmão Márcio Renner, exemplo de homem e espelho de vida. E em especial, a meu avô, Chico Patrício, meu anjo lá no céu.

AGRADECIMENTO

Agradeço em primeiro lugar a Deus, por toda bênção e proteção. A Nossa Senhora das Graças, minha santa de devoção, por sempre me livrar das ciladas do inimigo.

A meus pais, pelo esforço constante, pela garra, e por todo amor depositado em mim. Meus irmãos, que longe ou perto, sempre estiveram ao meu lado, e por serem os melhores irmãos que Deus poderia ter me dado.

A meus poucos, mas grandes amigos, que sempre me davam apoio e torciam (torcem) por mim e por meu sucesso.

Por último, e não menos especial, a meu esposo, José Werbisson, que acompanhou de perto todo meu esforço, e que sempre foi, e sempre será o meu maior incentivador.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a análise do tratamento que é conferido à eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se que no Brasil, a prática da eutanásia não é tipificada exclusivamente no Código Penal vigente, porém, é feita uma analogia ao crime de homicídio, disposto no artigo 121, caput, da legislação já mencionada. Trata-se de um assunto que a sociedade precisa discutir, tendo em vista que sua realização é cada vez mais frequente, de acordo com as mudanças no comportamento das pessoas.

Contudo, diante da verificação feita a cerca do tema, ficou compreendido ser necessário uma mudança no Código Penal brasileiro, para que nele conte como a eutanásia será punida, tendo a ciência que essa modalidade se constitui crime.

Palavras-chave: Palavras-chave: Eutanásia. Crime de Homicídio. Tipificação.

ABSTRACT

The present work has the objective of analyzing the treatment that is conferred to euthanasia in the Brazilian legal system. It is known that in Brazil, the practice of euthanasia is not typified exclusively in the current penal code, but an analogy is made to the crime of murder, set forth in article 121, caput, of the aforementioned legislation. It is a matter that society must discuss, since its realization is more and more frequent, according to the changes in the behavior of the people.

However, in view of the fact that the topic was verified, it was understood that a change was necessary in the Brazilian penal code, so that it could tell how euthanasia would be punished, should it become a crime.

Keywords: Euthanasia. Crime of Homicide. Typification. point.

SUMÁRIO

	página
1	INTRODUÇÃO..... 11
2	HISTÓRICO DA EUTANÁSIA..... 12
2.1	A eutanásia e o Direito brasileiro..... 15
2.1.1	<i>Conceito de Vida.....</i> 16
2.1.2	<i>Momento da morte – implicações jurídicas.....</i> 16
2.2	Dos Princípios..... 18
2.2.1	<i>Da Dignidade Humana.....</i> 18
2.2.2	<i>Da Proporcionalidade.....</i> 20
3	DIREITO COMPARADO..... 21
3.1	Análise do Projeto de N° 236 de 2012..... 23
3.2	Código de ética da Medicina..... 25
4	ESPÉCIES DE EUTANÁSIA E ARGUMENTOS RELIGIOSOS..... 25
4.1	Mistanásia ou Eutanásia Social e Eugenia..... 26
4.2	Distanásia e Ortotanásia..... 27
4.3	Suicídio Assistido..... 28
4.4	Ortotanásia..... 30
4.5	Argumentos Religiosos..... 31
4.6	Casos no Brasil..... 32
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 34
	REFÊRENCIAS..... 36

1 - INTRODUÇÃO

A vida, bem maior que a todo ser humano é concedida, deve ser aproveitada em toda sua essência, aproveitando ao máximo cada momento dela, recordando em lapso de memórias as coisas boas que nela desfrutam-se.

Mas, há aqueles que não se enquadram nessa perspectiva. Existem vários tipos de pessoas, as que amam a vida e dela cuidam com todo zelo, e aquelas que optam, por vontade própria, interromper a vida, por não suportar mais o sacrifício que tende a passar e por não acreditar mais que se possa viver.

Há também, pessoas que por serem acometidas por doenças incuráveis, tomam desgosto pela vida, não aquiescem mais na cura, não tem forças para lutarem, e literalmente preferem à morte.

O presente estudo analisa que no Brasil temos uma séria problemática envolvendo a eutanásia, pois todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito a vida (BRASIL, 1988), e a eutanásia acaba violando esse preceito, pelo fato de acelerar o fim da vida.

Embora seja uma forma que as pessoas encontram para acelerar o fator morte, e dessa maneira causar certa repulsa nas pessoas que não concordam com esse ato, a eutanásia desde o início da civilização, a comear em comunidades indígenas, era utilizada como forma de agradecimento à vida, pois segundo suas tradições morrer não é sacrifício, é uma qualidade que só os ditos escolhidos possuem, e quem decide morrer, crê que estará agradando suas divindades e dando chances claras e nítidas de vida prósperas aos que ficam, e que será a perpetuação da aldeia.

Os indígenas foram os primeiros a tratar e de certa forma praticar a eutanásia, como sendo uma forma de manutenção do seu grupo, porém, com o passar dos tempos, e aperfeiçoamento das técnicas, as pessoas começaram a acreditar na eutanásia e a fazer uma procura cada vez maior por suas modalidades, embora ainda esta, seja considerada crime, análogo ao crime de homicídio, tipificado no artigo 121 do Código Penal brasileiro.

O trabalho irá deter-se em demonstrar que o ordenamento jurídico brasileiro não traz nenhuma previsão para o fenômeno específico da prática da eutanásia, mas deixa claro na

redação do artigo 121, caput, do Código penal, “matar alguém”; que retirar a vida é crime, e, portanto, têm previsão de condenação, punindo todo aquele que é incurso.

O que ocorre, é que esse tema, vez por outra encontra defensores e pessoas adeptas, que escolhem a linha de raciocínio de que a vida é bem disponível, de que o sofrimento é uma opção, e de que podem decidir interromper o curso vital em razão de uma grave enfermidade ou de uma doença incurável.

Essa maneira antecipada de interromper o sofrimento próprio ou alheio, apesar de não acolhido no ordenamento jurídico, mas por suscitar questões acerca da disponibilidade da vida, assim como a disponibilidade do próprio corpo, tornou-se lícita em alguns países diante de algumas situações.

O presente trabalho de conclusão do curso, será composto por 3(três) objetivos específicos, sendo a primeira etapa uma apresentação do tema eutanásia, partindo da definição do que é vida, permeando seu conceito histórico, entendimentos e posicionamentos doutrinários, até chegar no conceito sobre o que seria morte.

Diante do exposto, o objetivo geral desse projeto de pesquisa é: investigar as implicações jurídicas e humanitárias da eutanásia no ordenamento brasileiro, perquirindo seus pontos positivos e negativos.

Os objetivos específicos desse trabalho de monografia são, a saber, apresentar o conceito histórico da eutanásia no Brasil e sua relação com o direito à vida, enfatizando o direito da dignidade da pessoa humana; Descrever os elementos da eutanásia com base na Constituição Federal e no Código Penal, descrevendo alguns posicionamentos doutrinários à cerca do tema e à luz da jurisprudência pátria, e posicionar os elementos positivos e negativos da eutanásia, baseando-se em casos reais que de fato aconteceram e que tornaram-se filmes de conhecimento e divulgação mundial.

Dando continuidade, serão expostas as espécies de eutanásia, ressaltando os argumentos religiosos, e os casos ocorridos no Brasil, externando os motivos causadores e o contexto histórico da época.

Por fim, veremos a análise jurídica sobre a eutanásia, de forma que farei meu posicionamento, e trarei uma resposta para a pergunta tema desse trabalho de monografia, concluindo se a eutanásia é um crime de homicídio ou um caminho digno para a morte.

2 - HISTÓRICO DA EUTANÁSIA

De origem grega, e derivado de (eu – bom; thánatos – morte), a eutanásia é definida como a boa morte, morte sem dor ou ainda como morte serena. Isso em referência ao fato dela ser usada por pessoas que já passam por momentos de dor e de agonia. A palavra “eutanásia” foi criada no século XVII, pelo filósofo Francis Bacon em sua obra “*Historia vitae et mortis*”, e desde então, vem ganhando características e modalidades que conferem a ela um status bem maior nos dias atuais.

Silva (2014, p. 201), cita que é conhecida por ser uma “morte sem dor, sem padecimento”. Nesse âmbito, podemos concluir que é uma morte rápida, sem sofrimento, o que explica sua procura cada vez maior entre as pessoas.

Esse procedimento é feito por um terceiro, a pedido do paciente ou família deste, para acelerar o fim de um malefício causado por uma doença incurável ou que já tenha causado muita dor e sofrimento. Isso é uma das justificativas que a eutanásia trás, o fato de interromper o martírio de uma pessoa, que já perdeu as esperanças de viver.

A repulsa encontra-se no fato de que a dor alheia pode não ser sentida por terceiros que em nada tem relação com o paciente, mas para os médicos, e para a família, além dele próprio, é penoso e causa compaixão. Segundo França (2014), “a eutanásia se justificaria como um modo de alívio do sofrimento trazido por anos de doença”.

A eutanásia é praticada desde os povos da antiguidade, nos primórdios da existência humana, sendo tida como uma atividade recorrente dos indivíduos. Tema abordado na Grécia antiga por filósofos como Platão, Sócrates, Epicuro, Aristóteles, Pitágoras e Hipócrates. Platão defendia o assassinato dos idosos, anciões, enfermos e débeis, justificado tal ato, no fato de que essas pessoas já haviam cumprido sua missão.

Para Sócrates e Epicuro, esse assassinato se justificava quando a pessoa estivesse perecendo de uma enfermidade, e não simplesmente pelo fato da idade, tendo em vista que essa fase é natural do ciclo da vida. Já Aristóteles, Pitágoras e Hipócrates, eram contrários a qualquer forma de eutanásia (GOMINHO, 2017).

Segundo consta no juramento de Hipócrates: “A ninguém darei, para agradar, remédio mortal, nem conselho para induzir a perdição”, (FRANÇA, 1994). Essa frase é tida como

parâmetro para quem não admite a prática da eutanásia e entra na linha de acusação daqueles que defendem e facilitam tal procedimento.

Segundo Leonardo Barreto Ferraz Gominho, sobre o histórico da eutanásia na antiguidade, algumas se destacam, entre elas as de doentes incuráveis que eram lançados ao rio na Índia; nas comunidades celtas e entre os birmaneses, os descendentes se desfaziam dos ascendentes idosos e doentes; em Esparta, era incontestável a prática da eutanásia no caso de recém-nascidos deficientes, assim como em outros casos. (GOMINHO, 2017).

Na Europa, a eutanásia era associada à eugenia (tipo de eutanásia que será detalhada no capítulo seguinte). Nela há uma procura em justificar a eliminação de pacientes terminais, deficientes e aqueles que sofriam com alguma doença considerada indesejável. Nestes casos, era realizada uma “higienização social”, sendo que, a eutanásia era um modo de se alcançar esse objetivo. Buscava-se o aperfeiçoamento de uma raça, não era realizada por compaixão, piedade ou direito para findar com a própria vida (SABIO, LOURENÇÃO, CARBINATTO, 2016).

Nesse sentido, como aduz Gominho, a eutanásia era utilizada com diversos fins, entre eles o controle populacional, pois dando fim aos fracos e doentes poder-se-ia dar prosseguimento a vida sem ter o fardo de cuidar destas pessoas. Outro modo seria para controle de enfermidades, eliminando-se os doentes em estágio terminal, ter-se-ia um controle sobre a epidemia. Um terceiro exemplo seria na tentativa de controle político. (GOMINHO, 2017).

A partir do cristianismo e do judaísmo – que celebram a vida como de natureza sagrada - a eutanásia passou a ser vista como conduta criminosa, posto que fosse muito admitida na antiguidade. Entretanto, a contar do sentimento que envolve o direito moderno é que a eutanásia passou a ser mais criminalizada.

Segundo a tradução de João Ferreira de Almeida, a Bíblia Sagrada, nos trás um caso, considerado por muitos, uma prática de eutanásia, qual seja a morte do Rei Saul, de Israel; ferido na batalha e a fim de não cair prisioneiro, Saul lançará-se sobre a sua espada e já ferido, pedira a um amalequita (povo árabe, procedente de Amaleque, neto de Esaú) que lhe tirasse a vida. (ALMEIDA, 2016).

Nesse trágico episódio, o Rei Davi exalta sua repulsa a prática da eutanásia, e condena a morte o amalequita, que empunhou a espada em Saul, e faz com que todos vejam,

e escutem, com palavras ásperas e em tom de intimidação, que quem mais cometesse o devaneio de retirar a própria vida, ou a de alguém, seria punido da mesma forma.

Em memória, devemos nos reportar ao fato de que Cristo foi submetido à tortura e com viés de crueldade, até ser posto à crucificação, sendo-lhe oferecido pelos guardas que faziam à sua condução até o Calvário, uma esponja ensopada de vinagre, haja vista que ELE estava sem beber, e padecendo de dor causada pelas lanças de ferro que lhe atravessaram o corpo. Segundo Cícero, citado por Paulo Lucio Nogueira, essa atitude sugere a compaixão que os guardas tiveram, tentando amenizar o sofrimento do nazareno (NOGUEIRA, 2017).

Lameira Bittencourt relata em seu livro, que na idade média, a eutanásia era praticada durante as guerras. Os guerreiros usavam entre os artefatos que compunham sua armadura, um punhal bastante afiado, que tinha a forma de uma folha de louro, e com o mesmo, os mortalmente feridos eram eliminados. Também foi durante a idade média, que ocorreram inúmeras epidemias e pestes, onde as doenças alastravam-se com mais facilidade e rapidez, devido ao grande estado de miséria em que se encontrava a população durante a decadência do feudalismo (BITTENCOURT, 2017).

Inúmeros doutrinadores travam argumentações pertinentes em relação à prática da eutanásia, com base em relatos que informam que ela ocorre desde o século passado, e estendem essas contendas até os dias atuais, onde a medicina, a religião, e várias outras áreas do conhecimento tentam esclarecer em livros, artigos e periódicos, o que seria a eutanásia, e quais seus pontos positivos e negativos.

Apesar de ter ganhado vários adeptos e pessoas favoráveis, a prática da eutanásia, na contemporaneidade, ainda encontra muitos impasses e divergências sociais e político-jurídicas. Todos nós estamos sujeitos a doenças incuráveis, que não escolhe classe social, cor, etnia, nível de escolaridade e religião.

No Brasil, a eutanásia é apresentada através do escritor e historiador Von Martins que esclarece em suas citações que algumas tribos deixavam à morte seus idosos, principalmente aqueles que já não mais participavam das festas, caças, etc; acreditam esses indígenas que viver era poder participar de festas, caças, pescas, e os que eram privados de tais ações não teriam mais nenhum estímulo para a vida (MARTINS, 2016).

Analisando por esse prisma, a morte seria uma saída fácil e eficaz, que supriria o sofrimento de não poder compartilhar dos momentos bons e dos quais eram de costume, e que se fossem deixados de lado, o perecimento perderia o seu real e mais prazeroso significado.

Em umas das fases mais emblemáticas da nossa história, o Brasil Colônia, houve muito a prática da eutanásia, provocado pelo acometimento da tuberculose em grande parte da população, por que em tais tempos, de precária rede de saúde, inacessíveis para os pobres de classe menos favorecida, em sua grande maioria camponesa e lavradores, aquela moléstia não tinha cura, e as pessoas que dela sofriam, preferiam à morte, a ficarem sujeitas de dor, abandono e reclusão (SILVA, 2009).

2.1 - A Eutanásia e o Direito brasileiro

Trataremos neste início, sobre o fato de que o ordenamento jurídico brasileiro vigente, não recepciona a eutanásia, ou seja, não tratou especificamente sobre ela em lei do Código Penal.

Mas, como todo começo, precisamos nos nortear, e para isso é necessários responder algumas perguntas: início jurídico da vida, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e como ele permeia esse tema, o que seria morte e quando ela se torna à saída de alguns e o conceito de eutanásia.

2.1.1 – Conceito de Vida

Atualmente para tudo que se imagina, procura-se uma resposta, indo do mais simples até o mais complexo, e para chegar até essas respostas, a internet e todos os meios de acesso a ela, disponibilizam em tempo real aparato suficiente para responder a todo esses questionamentos, que terá reflexo no campo da religião, política, economia.

O que ainda de fato não teve definição concluída e aceita por todos, foi sobre o conceito de vida e como essa incógnita surge. Para a medicina, a vida surge desde a concepção, onde o espermatozoide fecunda o óvulo, e a partir de então se forma um novo ser, que durante nove meses, irá crescer e se desenvolver no útero materno, até vir ao mundo no momento do parto.¹

¹ Narloch, Leandro. 2016, disponível em < <https://super.abril.com.br/ciencia/vida-o-primeiro-instante/>> acesso em 09.09.2018

Existem correntes com pensamentos diferentes, mas como o interesse relevante desse trabalho de monografia é jurídico, para determinar quando inicia a vida, abordaremos a teorias natalistas e concepcionistas, teorias estas adotadas pelo Código Civil.

A teoria natalista é aquela que diz que, a personalidade só é atribuída para aquele que nasce com vida, assim como trás a redação in verbis do artigo 2º do Código Civil brasileiro, Lei 10.406 de 2002, "a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida".

Os concepcionistas defendem que desde o momento da concepção, o nascituro, um ser que já está concebido, mas que seu nascimento ainda é fato pendente, em outras palavras, "[...] é aquele que foi concebido, mas que ainda não nasceu" (TARTUCE, 2017, p. 75). Já possui vida, e conseqüentemente personalidade e direitos inerentes a ela.

2.1.2 – Momento da morte – implicações jurídicas

O Conselho Federal de Medicina nos diz que, os fundamentos éticos de um momento rigoroso de morte nos levam a respeitar um determinado espaço de tempo, dentro de uma criteriosa margem de segurança. Reconhecemos que os meios médico-legais mais tradicionais para um pronto diagnóstico de morte contribuem muito pouco, devido à evolução lenta dos fenômenos abióticos² consecutivos, que trazem, inevitavelmente, lesões irreversíveis aos órgãos e tecidos.

Com o surgimento da eutanásia, falar em morte tornou-se algo mais fácil, e menos peculiar. A morte passou a ser uma saída, um caminho para pessoas que não tem como mais sobreviver, que padecem e leitos de hospitais ou em camas quentes e desconfortáveis em suas residências. A morte é vista como a cura para um sofrimento lento e gradual, que acaba com a estrutura de quem sofre a doença e de quem acompanha. (GOLDIM, 2017).

Com o reconhecimento da resolução de nº 1.995/2012, que trata a cerca das disposições médicas na eutanásia, normas previamente editadas, ficaram atualizadas, foram estabelecidos novos parâmetros para a avaliação da morte, mesmo nos centros carentes de meios técnicos mais aprimorados.

Maria Celeste Cordeiro dos Santos menciona em seu artigo o trecho abaixo:

A afirmação de que o indivíduo está vivo ou morto, depende do entendimento que se tenha desse conceito de morte. O conceito pode variar segundo diferentes culturas, religiões ou enfoques científicos. Entendemos que, qualquer mudança na definição

² Em ecologia, denominam-se fatores abióticos todas as influências que os seres vivos possam receber em um ecossistema. // disponível em < <https://www.sobiologia.com.br/conteudos/Ecologia/abioticoebioticos.php>>

do conceito de morte traz consigo mudanças correspondentes aos critérios e provas diagnósticas do estado de morte. (SANTOS, 2015).

Com o surgimento da eutanásia, o conceito da medicina sobre esse proedimento, mudou nas últimas três décadas, e com os novos entendimentos, as pessoas podem opinar sobre interromper ou não suas vidas, em decorrências de lutarem contra doenças graves e incuráveis.

Conforme dispõe o penalista Guilherme de Souza Nucci, para fins jurídicos, o conceito de morte adotado é o utilizado atualmente, que é o de morte encefálica. A qual se dá pela cessação das atividades do encéfalo. Esta abrange o cérebro, o cerebelo, os pedúnculos a protuberância anular e o bulbo raquiano, mesmo que seja mantida a atividade cardiopulmonar. (NUCCI, 2017).

Esta morte, a encefálica, é considerada irreversível, sendo desnecessário o prolongamento da citada atividade cardíaca, de reavivamento, por meios artificiais. O colapso do encéfalo leva ao fim dos batimentos cardíacos e da respiração. Sendo tal conceito, não muito diferente do antigo - parada das atividades vitais, pois no final das contas, basta o término da atividade encefálica para se que se tenha noção de que as outras duas irão cessar a qualquer momento.

A seguir iremos estabelecer os conceitos da eutanásia e suas características, suas especificidades e casos ocorridos no Brasil.

2.2 – Dos Princípios

2.2.1 – Da Dignidade Humana

Princípio elencado na Constituição Federal de 1988, de grande importância e que tem sintonia perfeita com a discussão tratada nesta monografia, pois, tange sobre a dignidade do homem e seus direitos à autonomia.

Dessa forma, não obstante pôr a Dignidade Humana como “valor supremo que atrai o conteúdo de todos os Direitos Fundamentais do Homem desde o Direito à Vida”. (José Afonso da Silva, 2008, pág. 105). Nos dizeres de Gomes Canotilho e Vital Moreira:

O conceito de Dignidade da Pessoa Humana obriga a uma versificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo constitucional e não qualquer ideia apriorística do Homem (...), ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência Humana. (Gomes Canotilho. Vital Moreira *apud* José Afonso da Silva, 2008, pág. 105).

A vida também é tema tratado no Código Civil vigente desde o ano de 2002, onde o legislador sabiamente destacou que para todo aquele que tem mera expectativa de vida, são garantidos alguns direitos da personalidade, “além de assegurar para todos aqueles que nascem com vida, o direito a capacidade civil, e partir daí poder exercer de forma plena, suas responsabilidades e atribuições”. (DINIZ, 2016, p.256).

Segundo Tavares (2010, p.569) “o direito à vida é o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado”.

O célebre autor assinala que a vida assume papel de suma importância, que há a garantia de direitos por que ela representa o que de mais importante o ser humano possui. A vida é o que se perfaz nas atitudes que cada um desenvolve ao longo dos anos, e que representa para todos no sentido de continuidade.

É nessa seara sobre o que é vida e de tão como ela é importante, que nos ocorre a percepção do princípio da dignidade da pessoa humana, também elencado na nossa Carta Magna em seu artigo 1º inciso III, a qual lemos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana.

Perfazendo os entendimentos desse inciso, é salutar nos reportar as correlatas palavras da advogada e mestre pela Universidade de Fortaleza, Cecília Lôbo Marreiro:

“A dignidade da pessoa humana enquanto valor universal humanístico passou a ser o suprasumo, o fundamento das Constituições dos países democráticos, deslocando a finalidade do Estado para um único ponto, ou seja, o indivíduo, de modo a direcionar toda a sua atuação para persecução dos direitos fundamentais deste e a promoção da justiça social”. (MARREIRO, 2013).

Conforme Sarlet (2010, p.32), o pensamento filosófico e político da antiguidade atribuía ao termo dignidade (*dignitas*), a posição social ocupada pelo indivíduo na sociedade, bem como o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, de modo a denotar um sentido de quantificação e modulação da dignidade, possibilitando determinar a existência de pessoa mais digna ou menos digna. Acrescenta o autor que no período do estoicismo³, a dignidade era considerada uma qualidade inerente ao ser humano, o que o

³ O Estoicismo ou Escola Estoica é uma doutrina filosófica fundamentada nas leis da natureza, que surgiu na Grécia no século IV a.C. (por volta do ano 300), durante o período denominado helenístico (III e II a.C.). Disponível em < <https://www.todamateria.com.br/estoicismo> >

distinguia dos demais seres. Refletindo sobre essas colocações, nos encontramos no ponto onde muitos hoje se resguardam que é no fato de que a dignidade está associada à liberdade de pensamento, e principalmente de escolha.

Todos os fatos inerentes ao homem incluindo sua vida e os direitos que repousa sobre ela nos lembram do fato de que ele, o homem, é um animal que possui razão, e isto os diferencia dos outros animais.

A capacidade de pensar, de tomar decisões e agir de acordo com o livre arbítrio, faz com que o homem saia do contexto antropológico e encare o mundo moderno, por isso, dá-se o nome de pessoa a todo o indivíduo de natureza racional, que tem como qualidade própria a dignidade.

Nesse sentido, tendo por base o fato de que o homem possui racionalidade e poder de escolha, mas que por outro lado, a vida que a ele foi concedida é irrevogável e irrenunciável, de acordo com os ditames do texto constitucional e assim como escreve Tavares (2012, p. 575) o direito à vida pode ser considerado como “[...] o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente”. É, por isto, o direito humano mais sagrado.

É exatamente nesse sentido que a Constituição resguarda o direito à vida, propriamente dito, assim como todos aqueles que lhe são correlatos, que visam garantir a vida humana digna.

Partindo dessa premissa que o direito à vida é sagrado e inviolável, nos deparamos com o surgimento de um procedimento, que não muito recente surgiu no Brasil: a eutanásia, e que veio a causar uma mudança nos ditames legais, no modo de encarar o que é direito à vida, e sobre quem pode ou não dispor dela.

2.2.2 – *Da Proporcionalidade*

Análogo aos princípios da lesividade e da intervenção mínima, o princípio constitucional da proporcionalidade, busca coibir a atuação do Estado, propiciando limites ao exercício legal das suas funções (QUEIROZ, 2006, *apud* COQUEIRO, 2012).

O princípio estabelece que o excesso não permite ser punido, em consonância com o que está disposto no art. 15, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, *in verbis*, “a lei só deve cominar penas estritamente necessárias e proporcionais ao delito”.

Posto isto, podemos concluir que, de acordo com o tipo de infração cometida, é tida uma pena própria para ser aplicada, porém isso não é visto na realidade, e há injustiça no momento de culminar a sanção.

Consoante Nucci, 2016: “o legislador brasileiro, por falta de adoção de uma política criminal definida, comete vários deslizes no cenário da proporcionalidade, ao cominar penas muito brandas ou excessivamente severas a determinados casos”.

No que diz respeito à eutanásia, pelo fato dela não ser tipificada pelo ordenamento jurídico brasileiro, poderá haver a aplicação de homicídio qualificado, a depender do entimento do julgador, para quem comete, ou excludente de ilicitude, se evidenciado que se deu sob estado de necessidade, legítima defesa, e demais casos que tornam o fato atípico. Para quem auxilia, não há a mesma cominação legal.

Atualmente em nosso país, a pena para quem comete a homicídio simples, é de 6 a 20 anos, existindo também a redução de um sexto a um terço, de acordo com as atenuantes do caso (BRASIL, 1940). Assim sendo, a causa de diminuição de pena, será aplicada sobre o homicídio qualificado, admitido tanto pelo Supremo Tribunal Federal, como pelo Superior Tribunal de Justiça (CUNHA, 2016), cuja pena prevista em lei é de 12 a 30 anos, conforme Greco, 2015.

Em resumo, nota-se que de acordo com o princípio da proporcionalidade, a pena destinada aqueles que cometem a eutanásia, é exageradamente desigual, o que foge da limitação do poder do legislador e dá margens ao excesso de poder.

Em se tratando de excesso de poder, é notório que há uma dualidade, pois o que seria mais considerado excesso, senão o interromper de um direito máximo, que é a vida? De fato, nada justifica a decisão de optar pela eutanásia. O que é salutar, é o impasse que a nossa legislação impõe a partir do momento que não tipifica essa prática.

A sociedade evoluiu e junto dela as mazelas que acompanham as pessoas e atormentam suas vidas, perfazendo um cenário de miséria e de diminuição das oportunidades sociais, causadas na maior parte, pela ineficiência dos programas públicos, que não atingem as minorias, e acabam por favorecer quem não precisa. E nesse sentido, os países desenvolvidos optam por legalizar e facilitar o acesso a eutanásia.

3 – DIREITO COMPARADO

Os primeiros debates locais sobre a eutanásia na legislação brasileira tiveram início ainda no ano de 1996 com a apresentação do projeto de lei de nº 125 ao Senado Federal, de autoria do Senador Gilvam Borges do (PMDB/AP), com a ementa de autorizar a prática da morte sem dor nos casos em que especifica e dá outras providências. Propunha-se neste que, a eutanásia fosse permitida desde que uma junta de cinco médicos atestasse a dimensão do sofrimento físico ou psíquico do doente. O paciente era quem deveria requerer a eutanásia e, se caso estivesse inconsciente, a decisão caberia a sua família. O referido projeto foi posto em votação e arquivado ao final de sua legislatura no ano de 1999.⁴

Ainda hoje a nossa legislação penal, que continua regida pelo código datado do ano de 1940, não trás uma tipificação própria para a prática da eutanásia, e o legislador trás por equiparação, o disposto no artigo 121, parágrafo primeiro, com pena de prisão de 06 (seis) a 20 (vinte) anos, podendo haver diminuição de 1/6 a 1/3, se for comprovado o fato da pessoa ter agido por relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção, conforme entendimento do juiz, para tratar de casos em que há essa configuração. Senão vejamos:

Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. Caso de diminuição de pena.

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. (BRASIL, 1940).

No mesmo sentido, a distanásia⁵ (uma modalidade de eutanásia), pode ser configurada como lesão corporal ou constrangimento ilegal, além de punível também pelo Código de Ética Médica. Outro ato que pode ser tipificado criminalmente é a morte assistida⁶, incorrendo o terceiro que auxiliou o paciente em ilícito penal, previsto no artigo 122 do Código Penal (crime de indução ao suicídio), com pena de dois a seis anos, (CASSEMIRO, 2017).

Com foco no cenário internacional, os Estados Unidos da América foi quem iniciaram a mais rápida prática da eutanásia, precisamente no estado do Oregon, através da repercussão

⁴ Projeto de Lei nº 125, de 1996, disponível em < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/27928>>

⁵ Teoria que defende o direito a uma morte sem dor nem sofrimento a doentes incuráveis, disponível em < <https://dicionariodoaurelio.com/eutanasia>>

⁶ morte assistida, também conhecida como suicídio assistido, consiste na promoção de meios para que o paciente terminal, por conta própria, ponha fim a sua vida. Disponível em < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8765>

do caso Jack Kevorkian (um médico americano que acelerava a morte de seus pacientes), que deu incidência a confecção da Lei “*Death with Dignity Act*”, que se traduzida ao pé da letra tem significado de morte com dignidade. (EDITORS, 2015).

Isso nos remete ao que foi dito anteriormente no início desse projeto de monografia, no sentido de que o homem tem o direito à vida, mas que dela quer dispor no melhor que ela oferece. Os estados de Washington e Vermont também aprovaram leis que permitem o suicídio assistido em pacientes terminais; em Montana e no Novo México houve decisões judiciais que autorizaram o procedimento, apesar de não haverem leis específicas. (MARTINEZ,2015).

Na Suíça, um país de grande desenvolvimento econômico-social, bem como na área da medicina, a eutanásia é aceita e praticada nos mais modernos hospitais e centros de tratamento, motivo pelo qual muitas pessoas estão se deslocando junto de suas famílias, para marcar o “dia da morte”. Isso soa estranho, até repulsivo, mas é tratativa normal para pacientes e familiares que convivem com a presença de uma doença incurável. (IHU, 2016).

Na Holanda a eutanásia e o suicídio assistido entraram em vigor em abril de 2002. Legalizou-se sob uma série de condições, uma delas é a de que o paciente precisa ter total consciência do que está pedindo, outra é que ele sofra dores insuportáveis e que seja portador de doença incurável. A Bélgica aprovou a eutanásia no mesmo ano que a Holanda. Não é mencionado o suicídio assistido na lei. A legislação é considerada menos restritiva e já houve casos de pessoas que não sofriam de doenças terminais, que recorreram à eutanásia. Pessoas saudáveis tem a possibilidade de deixar um registro de seu desejo de morrer, caso venham a entrar em estado vegetativo ou com uma doença terminal. No mesmo ano, foi aprovada a eutanásia em crianças, sendo que os pais ficam responsáveis pela decisão, o que não se vê na Holanda, pois o limite de idade é de 12 anos. (IHU, 2016).

Segundo Luiz Flávio Gomes, apesar de não haver uma concordância entre os juristas e de não se ter nada delimitado em lei sobre qual é o bem maior a ser tutelado juridicamente, a vida, assim como a dignidade e a liberdade, é apontada como os maiores bens da pessoa humana.

O direito a vida, está entre as garantias fundamentais e sua proteção está prevista no artigo 5º da Constituição Federal. (BRASIL, 1988). Ela é considerada um bem indisponível e inviolável, portanto, fica proibida a disposição da própria vida, de forma que o Estado protege

o período compreendido entre a concepção até a morte. Por esse motivo a eutanásia é comparada com a instigação e o auxílio ao suicídio.

Em 2012, o Conselho Federal de Medicina publicou a Resolução de nº 1.995, que concede aos pacientes terminais ou que sejam portadores de doenças crônico-degenerativas, a escolha de morrer, sendo que para isto, o doente precisa avisar ao seu médico. Nesta resolução são definidas “diretivas antecipadas de vontade como o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente” sobre a vontade ou não de receber cuidados quando não puder mais se expressar.

Se houver indicação do paciente, as informações desta pessoa serão levadas em consideração pelos médicos. Caso não haja esta possibilidade de previsão de diretivas antecipadas de vontade do paciente em momento anteriormente lúcido dele, o médico deverá recorrer ao Comitê de Ética da instituição.⁷

O Projeto de Lei 236/2012, que discute o novo Código Penal Brasileiro - atualmente sob a relatoria do senador Antônio Anastasia, trás no artigo 122 a possibilidade do homicídio privilegiado ou piedoso, punível com pena de dois a quatro anos de prisão. Entretanto, o parágrafo 1º desse mesmo dispositivo traz a possibilidade de excludente de ilicitude. Conforme a análise da situação, o juiz “poderá” deixar de aplicar a pena.

Tenhamos por leitura o artigo 122 e seus parágrafos do Projeto do Novo Código Penal com a seguinte redação:

Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave: Pena – prisão, de dois a quatro anos.

§ 1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima.

§ 2º Não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença grave irreversível, e desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos e haja consentimento do paciente, ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão. (PROJETO DO NOVO CÓDIGO PENAL, 2012).

De acordo Cícera Jércika Reinaldo Santos, a eutanásia não seria punida caso fosse praticada por familiares ou alguém com estreitos laços de afeição ao paciente. Sendo assim, depois da análise do processo, o juiz poderia, em sentença declaratória de extinção de punibilidade, aplicar o perdão judicial, presumindo que o agente causador do ato foi tão

⁷ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 1.995/2012. Disponível em:< Acesso em: 10 de setembro de 2018>

profundamente afetado pela conduta que se tornaria desnecessário a aplicação da sanção penal (SANTOS,2017).

3.1 – Análise do Projeto de Lei de nº 236 de 2012

O Código Penal que utilizamos é do ano de 1940, e desde sua criação vem sofrendo algumas mudanças. Essas se devem a evolução da sociedade e a necessidade da adequação dela a legislação. Entretanto, volveram o sistema, em razão da averiguação de situações divergentes (NUCCI, 2016).

Igualmente, interpreta Bitencourt (2012, p. 179-180), aduzindo:

Desde então vivemos em uma permanente tensão entre avanços e retrocessos em torno da função que deve desempenhar o Direito Penal na sociedade brasileira, especialmente porque o legislador penal nem sempre tem demonstrado respeito aos princípios constitucionais que impõem limites para o exercício do *ius puniendis* estatal.

Justamente por conta dessa dualidade entre a lei, e a realidade social, foi criada uma comissão de juristas para efetuar a atualização do Código Penal. Esse anteprojeto do novo código está em trâmite no Congresso Nacional sob o Projeto de Lei nº 236/2012.

Nada mais justo que respaldar a sociedade brasileira com um novo Código Penal que traga uma visão mais ampla e moderna da legislação, e que adeque cada fato novo de forma paritária e de forma organizada reúna toda legislação extravagante, cuidando-se da correlação dos tipos protetivos.

Acerca da eutanásia, o Novo Código Penal trás no art. 121, e seus parágrafos, além da modalidade de homicídio, um parágrafo que iria assinalar somente sobre sua punição, além da exclusão de ilicitude para casos específicos.

Art.121. Matar alguém:

Pena: Reclusão, de seis a vinte anos.

[...]Eutanásia

§3º Se o autor do crime agiu por compaixão, a pedido da vítima, imputável e maior, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável, em razão de doença grave:

Pena – Reclusão, de três a seis anos.

Exclusão de Ilicitude

§4º Não constitui crime deixar de manter a vida de alguém por meio artificial, se previamente atestada por dois médicos, a morte como iminente e inevitável, e desde que haja consentimento do paciente, ou na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão. (BRASIL, 2012)

Nesse óbice, assinala a proposta da nova redação do artigo 121, que a modalidade ortotanásia não seria punível, figurando como uma excludente de ilicitude, porém, ainda há debate sobre a legalidade desse dispositivo (CANALLES, 2011).

De outro modo, a eutanásia passa a figurar como crime de homicídio eutanásico, deixando de ser privilegiado, e com a devida vênia, concordamos com esse entendimento, uma vez que a vida é um bem intransponível e inviolável, de acordo com a Constituição Federal de 1988.

Em suma, torna-se evidente que as atualizações do Código Penal são pertinentes e já se faziam necessárias para esclarecer alguns pontos que geravam dúvidas nas pessoas. Conquanto, a sua redação não tem caráter permanente, haja vista que a sociedade é mutável, e essa característica é fator relevante na alteração de uma legislação.

3.2 – Código de Ética da Medicina

Aprovado em 2009, o Código de Ética da Medicina usa-se para regular toda atividade médica exercida em nosso país. Segundo Couto Filho e Souza, 2009, a ética profissional comanda a relação médico-paciente, tornando-a mais humana e responsável.

É válido ressaltar que a eutanásia não é autorizada pelo Código de Ética médica, assim como o que está disposto no anteprojeto do novo Código Penal, o que é diferente com ortotanásia⁸, que é permitida. Nesse sentido é oportuno ressaltar, o que preceitua o art. 41 da Resolução nº1931, 2009, que é vedado ao médico: “Art. 41: Abreviar a vida do paciente, ainda que o pedido deste ou de seu representante legal”.

Repara-se que a resolução do Conselho Federal de Medicina, objetiva enfatizar a importância da vida e o dever médico em prezar pela sua manutenção, possibilitando ao paciente sempre o melhor tratamento. Embora garanta Couto Filho e Souza, 2010, que todas as decisões profissionais devem respeitar a vontade do enfermo, advertindo-o dos riscos e das consequências.

É importante frisar sobre o que dispõe o inciso XXII do capítulo I, referente aos princípios fundamentais do exercício da medicina: “Nas situações clínicas irreversíveis e terminais, o médico evitará a realização de procedimentos diagnósticos e terapêuticos desnecessários e propiciará aos pacientes sob sua atenção todos os cuidados paliativos apropriados”. (RESOLUÇÃO CFM Nº1931, 2009). Conclui-se, portanto, que ao médico é vedada a prática da distanásia, assim como da eutanásia.

⁸ Ortotanásia é o termo utilizado pelos médicos para definir a morte natural, sem interferência da ciência. Disponível em < <https://educalingo.com/pt/dic-pt/ortotanasia>>

4. ESPÉCIES DE EUTANÁSIA, ARGUMENTOS RELIGIOSOS E CASOS NO BRASIL

A eutanásia pode ser catalogada, quanto à modalidade de ação, podendo ser ativa, passiva ou indireta e de duplo efeito. A eutanásia ativa é o ato próprio, utilizada para causar a morte do paciente, mesmo contra sua vontade. A eutanásia ativa, relaciona-se quanto a concordância do paciente, e se subdivide em: voluntária, onde o paciente consegue externar sua decisão de morrer; não voluntária, onde o paciente não consegue manifestar o desejo pela morte; e, involuntária, possibilidade em que o paciente não consegue manifestar claramente sua vontade. (SOUZA, 2015).

Ao falar em eutanásia, nos remetemos ao posicionamento do médico enquanto profissional, uma vez que a permissibilidade do paciente pode gerar à sua responsabilização.

Já na eutanásia passiva o feito é omitido propositalmente, a moléstia segue seu curso originário, uma vez que não são usados os mecanismos possíveis para salvar a vida do paciente, ocorrendo muitas vezes até desligar os aparelhos que o mantém vivo.

Existe também a eutanásia de duplo efeito, processo onde o paciente tem a sua fase terminal acelerada em consequência do uso indireto de ações médicas e que pretendem a atenuação do sofrimento do paciente.

Outra modalidade é o suicídio assistido, o momento em que o paciente não consegue de forma própria concretizar seu desejo de retirar sua vida, e solicita auxílio de outra pessoa. Essa postura é adotada na Suíça e na Alemanha. (GOMINHO, 2017). Como visto, essa ação é diferente da eutanásia, no tocante à parte da ajuda de outrem.

O suicídio assistido ganhou ênfase nos Estados Unidos da América, com o personagem conhecido por “Doutor Morte”, vivido de fato por Jack Kevorkian. (EDITORS, 2015). Este ganhou esse apelido, por provocar a morte de muitas pessoas com a utilização de sua máquina do suicídio. A figura do médico durante muito tempo foi usada como modelo de perfil para identificar as pessoas que fossem adptas, defensoras e praticantes da eutanásia.

4.1 – Mistanásia ou Eutanásia Social e Eugenia

Outra modalidade de eutanásia é conhecida por mistanásia, uma palavra que deriva do grego, e que se traduzido ao pé da letra, pode ser conceituada como morte miserável, decorrente de um abandono social, motivado pela discrepância e desobediência ao princípio da dignidade humana.

A mistanásia é um tipo de morte típica de países subdesenvolvidos, onde as pessoas não possuem acesso digno à saúde e moradia, onde as questões de saneamento básico e urbanização passam bem longe da realidade, e onde a falta de acesso à justiça que deveria ser de direito de todos.

Tal concepção pode ser constatada, segundo Santoro, (2010, p.127-128, *apud* CABREIRA, 2010, p.42-43) nas seguintes situações:

A primeira hipótese de mistanásia é aquela em que os doentes não conseguem ingressar no sistema de saúde, pela ausência ou precariedade de serviços de atendimento médico, o que leva paciente que poderiam ser salvos a perderem a sua vida, morrendo antes da hora, inclusive sendo submetidos a dores e sofrimentos que poderiam ser evitados. Inúmeros fatores podem levar a esta hipótese de eutanásia social ou mistanásia, como a fome, o desemprego, a submissão a trabalhos degradantes, a ausência de postos de saúde, enfim, é a própria ausência do Estado, que tem, conforme exposto acima, o dever de respeitar e de promover a dignidade da pessoa humana.

A palavra eugenia dimana do grego *eu* (bom, melhor) e *genes* (gerar, geração), sendo assim, gerar o melhor. Essa forma, é diferente da eutanásia, uma vez que aquela é claramente segregativa e detém o intuito lamentável de ceifar vidas de maneira casual. Nessa linha aduz Guimarães (2008, p.13-14):

[...] teoria que busca produzir seleção nas coletividades humanas, alicerçada em leis genéticas, procurou fundamentar a prática da eutanásia, tornando-a aceita ou mesmo recomendada, em determinados períodos históricos, tal qual ocorreu, desde os primórdios e no decorrer da trajetória humana, com as invasões seguidas de saques, com os estupros coletivos para o alegado ‘melhoramento de raça’, com os homicídios em massa dirigidos à ‘eliminação sistemática de etnias’, e até os genocídios ocorridos no transcurso da história do homem, mesmo em períodos bastante recentes, como no caso do nazismo e de sua finalidade de ‘purificação racial’.

Nesse sentido, é salutar esclarecer que o ato da eugenia era atividade comum na antiguidade, mas seu auge ocorreu durante a Segunda Guerra Mundial, quando surgiram os nazistas, que contribuíram para a disseminação do povo judeu nos campos de concentração. Sem dúvida os nazistas associaram a eugenia com a eutanásia, e por esse motivo, por estar a

eutanásia vinculada a um período tão bárbaro da história, é que muitas pessoas ficam com receio quanto a legitimidade da eutanásia (LEITE, 2012).

4.2 – Distanásia

Distanásia emana dos termos gregos *dys* e *thanatos* que possuem significado respectivamente de, mal (anômala) e morte. Portanto refere-se a uma morte descabida, onde o termo Distanásia é usado para referir-se ao prolongamento da vida por meios artificiais e por meios médicos próprios para esse meio, isso sem preocupar-se com o sofrimento implicado ao paciente (CANALLES, 2011).

Em síntese, a distanásia não compõe uma ramificação da eutanásia:

Ora, se por um lado, por eutanásia se entende a ação ou omissão terapêutica que tem como consequência a morte de um ser humano, apesar da finalidade ser retirar-lhe o sofrimento, por outro lado, a distanásia consiste no prolongamento da vida de um doente terminal recorrendo a tratamento ou intervenções desmedidas e desnecessários, considerados até supérfluos pois não existe esperança de cura, com o objetivo de adiar o momento da morte que pode acarretar inclusive mais sofrimento (TELHADO, 2015, p.53).

Conforme preceitua Santoro, na distanásia ocorre o que a medicina chama de aceleração da dor alheia, e isso ocorre através da aplicação de métodos científicos que desaceleram o curso natural da morte do enfermo, e isso se torna injustificável, por que descaracteriza o auto consentimento do paciente, e foge da concepção do que é a eutanásia (2010, *apud* CABRERA, 2010).

Com o avanço da tecnologia e das inúmeras inovações no campo da medicina, o uso de métodos que aliviam o sofrimento de pacientes que convivem com doenças em fase terminal aumentaram e tornaram-se mais acessíveis, fazendo com que a prática da eutanásia se remodelasse ao longo do curso histórico da humanidade.

Além do mais, a expectativa de vida das pessoas teve aumento considerável ao passo que os métodos de diminuição de efeitos das doenças tornaram-se mais eficientes e capazes de garantir por um prazo maior o tempo de vida das pessoas.

Mesmo com todo avanço tecnológico, a manutenção da vida com qualidade ainda está andando a passos curtos, insurgindo o paciente em uma situação degradante e que na maioria das vezes é ineficaz em relação ao seu tratamento e a cura de suas mazelas.

Não por outro motivo, esse procedimento tem se distanciado dos valores éticos necessários para convívio social, além de opor-se aos princípios que regem a atividade médica, uma vez que, valoriza acentuadamente a vida e a existência material na mesma proporção que desrespeita a dignidade, a liberdade e autonomia do paciente (FELIX, 2006).

A doutrina majoritária do direito brasileiro apreende seu entendimento de que a vida é um bem inviolável e indisponível, de acordo com os preceitos constitucionais (CAPEZ, 2012). Sendo assim, não há impedimento legal para a prática da distanásia, já que o intuito dessa atividade é prolongar a vida (CANNALS, 2011).

Em contrapartida, ao passo que a distanásia procura prolongar a vida a todo custo, com o uso de recursos médicos de formas imoderadas, ela fere o princípio da dignidade humana, anteriormente falada, pois os pacientes ficam à mercê de um sistema público, que se encontra muito defasado e sem estruturas para atender a todas as pessoas.

4.3 – Suicídio Assistido

Segundo Capez, o suicídio assistido pode ser definido como a conduta de destruir direta e voluntariamente a própria vida. (CAPEZ, 2012). Nesse sentido, tem-se a expressão ‘suicídio assistido’, que seria a modalidade de antecipação da morte, onde o paciente pede auxílio de um terceiro para retirar a própria vida, tendo em vista que não conseguiria sozinho em decorrência do seu estado de saúde.

Com base no que foi escrito acima, é notório que o suicídio assistido em nada parece-se com a eutanásia, e em relação a isto, adverte Felix (2006, p.38):

O vocábulo homicídio é oriundo de “*Hominis excidium*”, que significa a morte injusta de um homem praticada por um outro homem. O homicídio consiste na abreviação do curso vital extra-uterino de alguém levado a efeito por outrem. Dessa forma, difere do suicídio, pois neste o agente põe termo à própria vida e no homicídio é outrem que faz.

Com o exposto, verifica-se que não há relação entre os termos inicialmente mencionados, pois ocorre suicídio assistido, quando o paciente consente e somente por não conseguir consumar o ato, é que pede auxílio de um terceiro; e o crime de homicídio se configura quando a morte provocada por um terceiro é injusta.

Quando se verifica que não houve o emprego de injustiça, embora seja consumado o ato, deixa-se de lado a ideia de crime. Como exemplo, podemos nos reportar a legítima defesa, o estado de necessidade, o estrito cumprimento do dever legal, o exercício regular de direito, o aborto necessário, entre outros.

Nos exemplos acima, a prática não foi por vontade do agente, não houve a intenção, e sim o motivo relevante, que é fator para exclusão de ilicitude do fato, da punibilidade ou culpabilidade do agente e para tornar atípica a conduta. Isto posto, significa que, se em razão excepcional dos preceitos acima, houver o resultado morte, não há a classificação de crime de homicídio, nem a aplicação de privilegiadora.

Contudo, a lei penal vigente no Brasil, não requer a presença da injustiça, e assim, dispõe o art. 122 do Código Penal:

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único - A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. (BRASIL, 1940)

Em concordância com o disposto no artigo citado, o auxílio ao suicídio é conduta típica. Não obstante, prevalece na doutrina e na jurisprudência pátria, a cognição de que o agente que pratica a ação suicida e não obtém êxito, não está subordinada ao emprego da sanção penal, por motivos altruístas e por conta do princípio da lesividade. Todavia, na visão de Capez (2012), ainda que a conduta não configure uma ação penalmente punida, essa reconhece a antijuridicidade por atentar ao bem intransponível da vida.

Concerne expor, que a doutrina diverge em considerada proporção quanto a contingência de que o auxílio ao suicídio se dê na categoria comissiva por omissão. Isso é visto na explanação de Bitencourt (2012, p.319): “Nada impede que a prestação de auxílio também ocorra sob a forma de omissão, quando o sujeito ativo tem o dever jurídico de evitar o suicídio [...]”. Isto posto, verifica-se que é uma modalidade de crime omissivo impróprio, tendo em primazia o dever legal de agir imposto ao agente.

4.4 – Ortotanásia

O termo Ortotanásia é de origem grega, *orthanatos*, composta pelas expressões *orto* (correto) e *thanatos* (morte), tendo significado quando traduzida de morte no tempo certo. Nesse óbice, trata-se, inicialmente, de uma supressão médica, uma vez que o estado de saúde do paciente está avançado e não possui chances de reversão. Prontamente, não há sentido em querer prolongar a vida do enfermo, quer seja a base de terapias, quer seja a base de remédios, enquanto aumenta o seu sofrimento (CAUDURO, 2017).

O procedimento da ortotanásia não se destina a agilizar o processo da morte, e sim de aliviar o pesar do paciente, proporcionando-lhe uma morte digna, em cumprimento com o princípio constitucional da dignidade humana. Embora, não são descartados os procedimentos básicos de cuidados paliativos e necessários, que permitem ao paciente uma certa dignidade, apenas são, os que são incapazes de apresentar resultados eficazes.

Baseado nessas alegações, o Conselho Federal de Medicina publicou uma resolução regulamentando a prática. Nos ditames do art. 1º, do CFM nº 1.805/2006: “é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal”.

Apesar disso, entendendo tratar-se de uma lesão aos preceitos legais, que se baseiam no direito à vida, o Ministério Público editou uma ação civil pública de nº 2007.34.00.014809-3, onde afirmou que tal resolução tem natureza inconstitucional, e que estaria instigando a prática de homicídio privilegiado, o que vai de encontro ao que prega o código penal vigente. Na sentença, o magistrado que julgou que na resolução do CFM não havia resquícios de inconstitucionalidade, nem tão pouco qualquer termo ou uso de expressão que soasse como nulidade.

No tocante a hierarquias das normas, a resolução elaborada e publicada pelo CFM é inferior ao texto legal contido no Código Penal, uma vez que se referem a atos de caráter regulador. Ainda assim, não há posicionamento legal no que diz respeito à ortotanásia, mesmo ela sendo praticada com periodicidade no Brasil, segundo declara Nucci (2016, p. 613-614): “A realidade evidencia, todos os dias, em inúmeros hospitais, a corrente prática da ortotanásia, pois é essa a preferência dos enfermos e de seus parentes, situação acolhida pelo médico”.

Destarte, é uma decisão de o paciente optar por encerrar o processo natural da vida, vez que ele sabe do seu estado de saúde, e tem a ciência do quão sofrido é sua situação, e que ela é irreversível, ou de seus familiares que de perto acompanham sua angústia.

Conforme Nucci (2016): “sob o ponto de vista médico, em conformidade com o Código de Ética Médica, trata-se a ortotanásia como procedimento ético. Entende-se, no entanto, no meio jurídico mais conservador, nutrido pelos valores morais, tratar-se também, de um homicídio privilegiado, com base no relevante valor moral”.

Em resumo, a ortotanásia é o curso da qual decorre naturalmente a vida. Desse jeito, não como penalizar sua prática, vez que não se trata de uma infração delituosa. Além disso, sua prática por parte do corpo médico é frequente no Brasil, assim como mencionado antes, mostrando que a sociedade acompanha a realidade e com ela é condizente, o que torna o fato atípico.

Nessa mesma linha de raciocínio é de suma importância destacar que, mais antigo que o surgimento da eutanásia, foi o surgimento da religião, e que para cada uma delas, independente do credo, a vida é tida como bem sagrado, dada ao homem por um ser maior que tudo, e que apenas ELE, pode retirá-la. Assim, é notório apresentar brevemente uma explanação da visão religiosa sobre a eutanásia, para acrescentar uma visão teológica concernente ao tema abordado na presente monografia.

4.5 – Argumentos Religiosos

A eutanásia, como mencionado anteriormente, trata-se de uma antecipação da morte, dando-se em várias modalidades. Como morte, é antagônico a vida, nasce vários questionamentos partindo da visão religiosa, se é correto ou não, decidir sobre o seu fim. Os crédulos em um Deus, defendem o fato de que ninguém pode dispor sobre sua vida, ou sobre a vida de alguém, não por questões jurídicas, mas, por acreditarem que somente o Deus, é quem dela pode desfrutar.

Embora nossa visão correlata a eutanásia seja jurídica, é necessário entender como parte da sociedade de um Estado que se diz laico, comporta-se e posiciona-se diante de um método que, se praticado, interrompe a vida.

Na visão da religião Cristã, segundo Colen (2013), “a eutanásia é considerada uma usurpação do direito à vida humana. A vida é considerada um bem precioso, um presente de

Deus e, por este motivo, o ser humano não tem o direito de tirá-la. Caso o faça, estará cometendo um pecado mortal e sua alma será condenada eternamente, pois o que a pessoa sofria em vida, era uma provação divina. Apenas Deus pode tirar a vida de alguém”. (COLEN, 2013).

No cristianismo o que temos de mais completo, é o documento da Declaração sobre a eutanásia, da Sagrada Congregação para a Doutrina da Fé, datado de 05 de maio de 1980, que embora antigo, conserva em seu texto, o que a religião prega até os dias atuais, conceituando a eutanásia como uma ação ou omissão que, por sua natureza ou nas intenções, provoca a morte a fim de eliminar toda a dor.

Recentemente ainda no ano de 2017, em um documento publicado pela Agência Ecclesia, vinculada ao Vaticano, o Papa Francisco, volta a mencionar que a Igreja católica Apostólica Romana permanece contrária a prática da eutanásia, e que é a favor de todos os meios que propiciam o prolongamento da vida do homem.

Ainda nesse liame, a posição da religião Budista quanto à prática da eutanásia, é vista no sentido de que para eles a vida é um bem precioso, porém, não é sagrado, e isso faz com que eles aceitem a morte como algo natural e de vontade divina, não se contrapondo a decisão de alguém em acelerar o processo da morte (COLEN, 2013).

O Islamismo que em sentido literal significa ‘submissão as vontades de Deus’, conserva uma tradição enorme em questões de valoração da vida e direitos humanitários, e nesse óbice creem que a vida humana é algo sagrado e inviolável, e que nenhum mal é motivo suficiente para interrompê-la (PESSINI, 2012).

Isto posto, nos mostra que para os islãs, o ser humano não pode dispor do próprio corpo, que a matéria não está sob seu domínio, e que ele deve apenas cuidar, por que desfrutar, só é permitido ao seu Deus.

O judaísmo, a mais ancestral das religiões de fé monoteísta do ocidente, alicerça-se nas Escrituras, e em princípios morais para formular a conduta de sus adeptos. Mesmo com os acontecimentos que ocorrem ao longo da história, como o holocausto, a criação do estado de Israel e as inovações na medicina, ela mantém o posicionamento de que a vida não pertence ao homem, e sim ao Deus que a ele concedeu o dever de cuidar e zelar (PESSINI, 2012).

Em suma, percebe-se que as religiões que existem desde o início da formação da humanidade, E tem a vida com bem supremo, e que devem ela a um Deus, que para eles é o único com a atribuição de poder retirá-la, não abrindo espaço para a disseminação e promoção da eutanásia, nem tão pouco de suas modalidades.

O que devemos ressaltar, é que o Estado sob o qual nós estamos inseridos, nos garante a laicidade, de acordo com o que preleciona o artigo 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e isso é pressuposto utilizado para aqueles que optam por realizar eutanásia, não podendo, pois, sofrer retaliações e exclusões de suas crenças, por conta dessa decisão.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. (BRASIL, 1988).

A questão da visão religiosa em muito se assemelha com o que é proposto através do princípio da dignidade da pessoa humana, onde nas palavras de Luís Roberto Barroso⁹, atual ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), é apresentado como sendo:

a dignidade humana identifica: O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como a autonomia de cada indivíduo; e limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário) (BARROSO, 2013, p.72).

Para o jurista, cada um dos elementos possui um significado, sendo que o valor intrínseco representa as características próprias dos seres humanos, inerentes a sua natureza, o que os diferencia de outras espécies. Ainda, de acordo com o seu entendimento, é esta a característica que dá origem a vários direitos fundamentais garantidos no direito, o principal deles o direito à vida; já a autonomia, nada mais é do que o direito do indivíduo de fazer as suas próprias escolhas, que no campo jurídico é pautado pela autonomia privada e autonomia pública, o autor faz o alerta de que este elemento não pode simplesmente levar em consideração as necessidades pessoais; por último, o valor comunitário representa o papel do Estado no estabelecimento de metas a serem cumpridas de forma coletiva, bem como, as restrições impostas aos indivíduos em nome de um bem maior.¹⁰

Em suma, a dignidade humana é valor intrínseco ao homem, porém, diante disso, encontramos uma dicotomia: de um lado, o direito à vida, que é irrenunciável, intangível e

⁹ BARROSO, 2013, p.72

¹⁰ Carvalhaes, Paulo Sergio; Advogado. Pós-Graduado em Direito Civil e Empresarial pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus.

antes de tudo, indisponível; e de outro lado, temos o próprio princípio, que é corolário da Constituição Federal de 1988, e prega que, autonomia daquele como ser que encontra sentido. Todavia, se aquele procedimento não pode ser posto, vedamos alguém de dispor de sua autonomia, de exercer sua Dignidade Humana.

No que concerne a Eutanásia e do Direito à Vida, explana o insigne jurista José Afonso da Silva que:

“(…) é, assim mesmo, uma forma não espontânea de interrupção do processo vital, pelo que implicitamente está vedada pelo Direito à Vida consagrado na constituição, que não significa que o indivíduo possa dispor da vida, mesmo em situação dramática. Por isso, nem o consentimento lúcido do doente exclui o sentido delituoso da eutanásia no nosso Direito” (2008, p. 202).

Não obstante, mesmo simulando um choque, o ordenamento jurídico pátrio já se arquetou em relação desta lide e demonstrou que é inaceitável a prática da Eutanásia, fazendo com que, dessa forma, haja uma sobreposição do Direito à Vida sobre a Dignidade Humana, pelo menos nesse aspecto. (TAVARES, 2008)

Assim, diante do exposto, e mesmo sabendo que a eutanásia vai de encontro ao que pregam as religiões, e que para a jurisprudência ela se sobressai ao direito que cada um possui sobre sua vida, faz-se necessário destacar alguns casos da sua prática que ocorreram no Brasil, para que possamos ter uma noção do quanto isso torna-se cada vez mais comum entre as pessoas.

4.6 – Casos no Brasil

Com o que foi mostrado até agora, pode-se perceber que a eutanásia, e suas modalidades não são permitidas legalmente no Brasil, embora haja quem seja a favor, e quem a pratique, e quando esses casos são descobertos, há sua divulgação.

Em 1993, o Ministério Público do estado do Paraná, passa a ter acesso às cartas escritas pela ex-mulher do médico Ítalo Fernando Fumagali, que descrevia que no consultório dele havia ocorrido a prática da eutanásia, provocada pela introdução de partículas de potássio em pacientes terminais, e que aos familiares das vítimas era dito que eles haviam falecido em

decorrência de limitação das vias respiratórias, e cardíacas. Nesse caso em razão da avançada idade do autor dos delitos, foi declarada a prescrição¹¹.

Em 2015, foi a júri popular o caso de Roberto Rodrigues de Oliveira, que simulou um assalto para matar seu irmão Geraldo, que era tetraplégico, a tiros em 2011. A simulação do assalto fora um pedido de Geraldo que não aguentava mais sua condição e queria morrer. Roberto foi preso três dias após o incidente, mas logo foi solto e continuou a responder em liberdade por homicídio doloso, um sobrinho que morava com a vítima era a única testemunha (VIEIRA, 2017).

No ano de 2005, o pai do adolescente Jheck Brenner Oliveira, decide ir à justiça lutar pela autorização da prática da eutanásia de seu filho, pois descobriu que o quadro era irreversível. Desde que o filho tinha 04 (quatro) anos de idade, ele convive com a síndrome metabólica degenerativa, uma doença rara que atacou as células do seu filho, e que causa a paralisia do corpo levando à morte. Essa doença levou o menino a respirar somente com a ajuda e de aparelhos, e para as outras funções dependia da ajuda de seus familiares (FIGUEIREDO, 2017).

Na época, ele foi auxiliado por um advogado, e chegou a solicitar laudos médicos que comprovassem o estado de seu filho, e que servissem para dar respaldo a sua defesa na luta pela liberação da eutanásia. O pai do jovem Jheck desiste de ir à justiça, e no ano de 2017, o então adolescente de 16 anos, vem a óbito.

Diante disso, constata-se que no Brasil, embora vedada, a eutanásia ocorreu e permanece com frequência em nossa realidade, embora não seja tão divulgada em mídia, haja vista os valores morais que permeiam a sociedade do país, e fazem com que as pessoas ainda tenham receio de divulgar seu cometimento.

A questão da vedação legal, ainda não foi concretizada em dispositivo legal próprio, e isso ainda pode ser o motivo das pessoas terem receio de praticar e divulgar. O que incorre, é que a legislação penal está necessitando de uma mudança, incorporando dessa forma, a punibilidade específica para a eutanásia.

¹¹ Ficar sem efeito (um direito) por ter decorrido um certo prazo legal., disponível em<<https://dicionarioaurelio.com/prescrito>>

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o que foi explanado, a eutanásia está rodeada de inúmeras objeções, por consequência do ocioso sistema estatal perante a complexidade social e jurídica da matéria e também por crenças particulares que impossibilitam uma discussão mais sensata acerca do assunto. Sucintamente, essas são certas razões que, comprometem a compreensão social do mecanismo no Brasil.

Todavia, o direito à morte digna não se confunde com o direito de morrer, ou seja, não se estabiliza exatamente como um direito. O presente trabalho de monografia abordou que o direito de morrer com dignidade ainda é uma visão extremamente minuciosa, não apenas no nosso país, mas na maioria dos países que se empenham a realiza-la.

Diante disso, é importante ressaltar que o Estado brasileiro embora sendo laico, assim como está escrito na Constituição Federal, não deve permitir que a vida possa ser disposta e interrompida quando e como quiserem, e sim, proporcionar mecanismos, para que as pessoas vivam melhor, com mais oportunidades e melhorias.

Friza-se então, que todo o trabalho monográfico se baseou no questionamento, que inclusive foi tido como tema: Eutanásia: crime de homicídio ou caminho para uma morte digna?; e que, com tudo que fora exposta até o momento, posso concluir que a eutanásia é crime, que pode ser equiparada a um homicídio, e que, portanto, deve ser penalizada de tal forma.

Tal posicionamento deve-se ao fato de que a vida é dada ao homem desde o momento de sua concepção, que ela vem como um presente de um ser supremo, e que desta forma, não somos nós quem dela podemos dispor. Nosso intuito enquanto seres viventes, é zelar, cuidar, e não simplesmente cessá-la. Nesse liame, a vida se sobressai ao princípio da dignidade humana, e sua maculação insurge em conduta punível.

No Brasil, de acordo com o que foi posto, a prática da eutanásia é coibida e encontra equiparação no Código Penal, sendo assemelhada ao crime de homicídio. Embora seja do conhecimento de toda sociedade, que seu cometimento é cada vez mais frequente e cada vez mais aceito entre as pessoas, que por não encontrar respaldo no aparelho estatal, e minguarem à margem de uma sociedade cada vez mais exclusiva, optam por acelerar a morte.

Há uma passagem bíblica onde Deus quer que respeitemos a vida, tanto a nossa como a de outros¹²; e isso é basilar para que não permitamos sua interrupção, pois nos lembra do fato de que a vida não é disponível, que ela nos foi dada e, portanto deverá ser mantida intacta.

Nesse mesmo raciocínio, e respondendo à pergunta tema desse projeto de monografia: eutanásia – crime de homicídio ou caminho para uma morte digna?; posiciono-me contrário à eutanásia, pois considero que ela é crime de homicídio, pelo fato de a vida não nos pertencer e ser um bem maior que tudo.

A questão abordada nesta monografia, não é encerrar as discussões sobre o tema, até mesmo por que se trata de uma dualidade de pensamentos que servem de embasamento para tal, mas sim, de fomentar a reflexão das pessoas, acerca da importância da vida, e por que não do Estado, para que ele forneça subsídios suficientes para fazer com que as pessoas vivam com qualidade, possam tratar de suas possíveis doenças, e não se permitam ter como saída a prática da eutanásia.

Finalmente, cumpre mencionar aqui o que ressaltou o jurista Ruy Barbosa: “Quanto maior o bem, maior o mal que da sua inversão procede”. Assim, sendo o direito à vida o maior de nossos direitos, sendo que sem esse os outros direitos não subsistem, consoante se deve prevalecer o entendimento de que a eutanásia é um crime como os outros que se correlacionam ao homicídio, logo, devem continuar sendo punido.

¹² Bíblia Sagrada; disponível em < <https://www.jw.org/pt/publicacoes/livros/biblia-ensina/respeitar-vida-conceito-de-deus-sobre-aborto-sangue/> >

REFERÊNCIAS

BÍBLIA. Português. **A Bíblia Sagrada**. Tradução de João Ferreira de Almeida. São Paulo: Sociedade bíblica Trinitariana do Brasil, 1995.

BITTENCOURT, C.R. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, 1260 p. 2 v.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 09 de setembro de 2018.

BRASIL. **Código Civil brasileiro**. Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em 09 de setembro de 2018.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del12848compilado.htm Acesso em 09 de setembro de 2018.

_____. Projeto de Lei N. 236, de 2012 (do Senado Federal) PLS N.236/12. Disponível em: http://www.mpdfp.mp.br/portal/pdf/unidades/procuradoria_geral/nicceap/legis_armas/Legislaao_completa/Anteprojeto_Codigo_Penal.pdf> Acesso em: 09 de setembro de 2018.

CABRERA, H. de A. **Eutanásia: direito de morrer dignamente**. 2010. 158 f. Dissertação (Mestrado em direitos fundamentais) – Centro Universitário Fieo de Osasco, São Paulo, 2010.

COLEN, Dalvan Charbaje. **Direito à Vida e Eutanásia**, 2013. Disponível em: <http://www.ontejuridico.com.br/artigo_direito-a-vida-eutanasia_42323.html> Acesso em: 9 de setembro de 2018.

CANNALLES, S.C. **Eutanásia: conflito constitucional entre a inviolabilidade da vida, dignidade da pessoa humana, autonomia da vontade**. 2011, 53f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Tuiuti do Paraná, Paraná, 2011.

CANOTILHO, J.J. G., MOREIRA, V. **Fundamentos da Constituição**. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1991;000157349>>

Acesso em 09 de setembro de 2018.

CAUDURO, J. **O conceito de eutanásia em Ronald Dworkin**. 2007.108 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, 2007.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal: Parte Especial 2**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 708 p. 2v.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **O Conselho Federal de Medicina**. Disponível em: <<http://www.portalmedico.org.br/novocodigo/integra.asp>> Acesso em: 25 de maio de 2017.

COQUEIRO, L. R. **Princípio da Insignificância. Uma análise**. 2012, 65 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília UniCEUB, Brasília, 2012.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oeasjose.htm>. Acesso em 15 de novembro de 2018.

CUNHA, R. S. **Manual de Direito Penal: Parte Especial**. 8.ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. 938 p.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em:<http://www.senat.fr/lng/pt/declaration_droits_homme.html> Acesso em: 15 de novembro de 2018.

EDITORS, Biography.com. **Jack Kevorkian Biography.com**, 2015. Disponível em: <<http://www.biography.com/people/jack-kevorkian-9364141>> Acesso em: 9 de setembro de 2018.

FRANÇA, Genival Veloso. **Direito Médico**. 12^a. ed, Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FEIX, C.M. **Eutanásia: reflexos jurídicos-penais e o respeito à dignidade da pessoa humana ao morrer**. 2007, 144 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontífica Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

FIGUEIREDO, F. **Eutanásia, Não Obrigado**. [S.I]: Bubok. 201. 206 p.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 17.ed. Niterói: Impetus, 2015. 677 p. 2 v.

GUIMARÃES, M. O. L. **Eutanásia: novas considerações penais**. Tese (Doutorado em Direito Penal). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

LEITE, G. **Breves considerações sobre Direito Penal do inimigo**. In *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 100, maio de 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id==11543>. Acesso em 25 de setembro de 2018.

NUCCI, G. de S. **Código Penal Comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 1376 p.

PESSINI, L.; BARCHIFONTAINE, C. de P. **Problemas Atuais de Bioética**, 11. ed, São Paulo: Loyola, 2014, 680 p.

SANTOS, S. C. P. dos. **Eutanásia e suicídio assistido: o direito e liberdade de escolha**, 2011. 196 f. Dissertação (Mestrado em História contemporânea e Estudos internacionais) – Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011.

TAVARES, N. E. **A tipicidade penal moderna**. 2014, 22 f. Artigo Científico (Pós-Graduação *Lato sensu*) – Escola Superior de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

TELHADO, M. L. **A eutanásia e o testamento vital no atual ordenamento jurídico português**. 2015. 98 f. Dissertação (Mestrado em direito) – Universidade autónoma de Lisboa, Lisboa, 2015